DELIBERAÇÃO AC00 - 138/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15610/2013
PROTOCOLO	: 1445861
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatada a ausência de parecer aprovando as contas do exercício e a ausência de justificativas para a existência de restos a pagar não processados, sendo o responsável devidamente intimado e não apresentou justificativa.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Meio Ambiente, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 052/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenador de despesas o Sr. José Garcia de Freitas, tendo em vista que os atos praticados evidenciam a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão afrontosos ao direito financeiro consubstanciados na não apresentação dos documentos reclamados no curso da instrução processual, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 052/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, alíneas “a” e “b”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 10),

Diante desse cenário, em homenagem ao princípio do contraditório, foram realizadas as intimações INT-11880/2014 (fl. 38) e INT-11881/2014 (fl. 39) e INT-11882 (fl. 40), endereçadas, respectivamente, aos Senhores: a) Diogo Robalinho de Queiroz; b) José Garcia de Freitas; e, c) Jamil Balduino Machado.

Tais intimações nenhum proveito tiveram visto apenas o então Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas compareceu aos autos tão somente para solicitar prorrogação de prazo (fls. 50 e 56), o que foi deferido em relação ao primeiro requerimento e indeferido em relação ao segundo por falta de amparo regimental (fls. 59 e 60), sem, contudo, oferecer quaisquer justificativas.

Assim, visando conferir o pleno exercício da ampla defesa foram expedidos novos atos de intimação, INT-331/2015 endereçado ao atual Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz (fl. 61), Termo de Intimação INT-332/2015 endereçado ao atual Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, Senhor Jamil Balduino Machado (fl.63) e Termo de Intimação INT-333/2015 (fl. 63), endereçado ao Senhor José Garcia de Freitas, sendo que tais atos também nenhum resultado produziram, razão dos decretos de revelia (fls. 70/72), dando-se prosseguimento ao feito.

Ausentes as justificativas e/ou documentos o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas no Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-14173/2015 (fls. 73/74).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–9214/2016 (fls. 75/76), pugnando pela irregularidade

e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 10), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. JOSÉ GARCIA DE FREITAS - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE P ARANAÍBA/ M S foi detectada as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do parecer aprovando as contas referentes ao ano de 2012 conforme descrito no item 4.3 deste relatório;
>
> b) Ausência de justificativas para a existência de restos a pagar não processados no valor de R$ 16.958,15 referentes ao ano de 2011, conforme descrito no item 4.7 deste relatório;

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcritos os atos de intimação não surtiram qualquer efeito, visto que nenhum dos interessados se dignaram a oferecer quaisquer justificativas, conforme atestam as Certidões acostadas aos autos (fls. 70/72).

Examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Corpo Técnico, entendo que as impropriedades são manifestas, motivo pelo qual há de se dar ao Corpo Técnico quando, ante a ausência de justificativas ratifica os termos do Relatório de Inspeção, nos seguintes termos (fl. 73), *verbis*:

> O Conselheiro Relator intimou o atual Prefeito Municipal de Paranaíba /MS, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz; o ex-Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas e o atual Secretário de Finanças e Orçamento, Senhor Jamil Balduíno Machado,

> através das INT's nºs 11880/2014, 11881/2014 e 11882/2014 (pçs. 2-4), respectivamente, para que apresentassem justificativas remetessem os documentos solicitados.
>
> Foi solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação conforme pçs. 12 e 14. O pedido foi deferido através do Despacho nº 22156/2014 (pç. 15). O Despacho nº 46/2015 (pç. 16), foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo pois já houve pedido anterior.
>
> Foram feitas novas intimações ao atual Prefeito Municipal de Paranaíba /MS, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz; o atual Secretário de Finanças e Orçamento, Senhor Jamil Balduíno Machado e o ex-Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas através das INT's nºs 331/2015, 332/2015 e 333/2015 (pçs. 17-19), respectivamente.
>
> Não houve manifestação por parte dos interessados conforme Despachos nºs 8375/2015, 8658/2015 e 9316/2015 (pçs. 26-28).
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constantes do relatório de inspe- ção ordinária listadas à pç.1, fls. 18/19.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização ao Ordenador de Despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 76), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos e acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam o Parecer que aprova as contas referentes ao ano de 2012, bem como, não justificou a existência de restos a pagar não processados no valor de R$16.958,15 referentes ao ano de 2011.
>
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. Aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
>
> 2. Determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> 3. Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

De fato, as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção constituem defeitos que contaminarão a prestação de contas anual do referido Fundo e, por consequência, testefica a existência de tais defeitos verificados na inspeção "*in loco*", cabendo, por essa razão, a penalização como proposta pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 052/2013 (fls. 6/11), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, tendo em vista que os atos praticados evidenciam a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão afrontosos ao direito financeiro consubstanciados na não apresentação dos documentos reclamados no curso da instrução processual, conforme fundamentado neste voto, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68 efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM